



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005185-20.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante JOSÉ BARROS DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76392 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1005185-20.2023.8.26.0576/50000

Comarca: São José do Rio Preto (5ª Vara Cível)

Embargante: **JOSÉ BARROS DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA)**

Embargado: **BANCO BRADESCO S/A**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - DESCABIMENTO - CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE - ERRO INOCORRENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos visando o v. aresto de fls. 226/232, o qual, por unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve a condenação honorária de 10% sobre o valor condenatório, suscita o embargante erro, pede majoração para 20% por apreciação equitativa, aguarda acolhimento (fls. 01/03).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

Sem qualquer demérito ao trabalho profissional, a verba honorária se mostra condizente com a tipologia do litígio e sua

menor complexidade.

A causa fora julgada parcialmente procedente para declaração de valor inexigível e a imposição de dano moral R\$ 5.000,00, de tal sorte que, de acordo com o fundamento de fls. 231, não se justifica a majoração da imposição da verba sucumbencial como pretende o embargante.

O proveito econômico está atrelado ao resultado da condenação honorária, não podendo o embargante compreender que a soma é irrisória para postular 20% do teto máximo, se a demanda fora julgada parcialmente procedente, o que seria incongruente.

Inexistindo equívoco, erro ou incidência do art. 1.022 do CPC, pressuposto lógico, diz respeito à rejeição do recurso e da tese nele firmada.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator